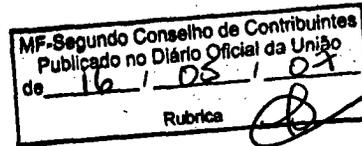




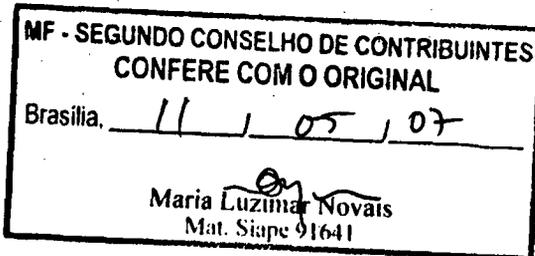
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.003327/00-62
Recurso nº : 136.540
Acórdão nº : 204-02.170



Recorrente : FÁBRICA DE MÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre -RS



COFINS. COMPENSAÇÃO. De acordo com a IN SRF 21/97, o contribuinte só pode executar administrativamente sentença judicial transitada em julgado desde que atendido os termos do art. 17 daquela norma administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE MÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 1/1/05/07 Maria Luzimar Novais Mat. Sijup 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.003327/00-62
Recurso nº : 136.540
Acórdão nº : 204-02.170

Recorrente : FÁBRICA DE MÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

O contribuinte apresentou pedido de restituição com o concomitante pedido de compensação de FINSOCIAL, do período de setembro de 1989 a março de 1992, advindo de sentença judicial, com a COFINS devida nos períodos de abril de 2000, de junho de 2000 a abril de 2001, e de julho a agosto de 2001, conforme fls.02, 207 a 219, 211 e 222.

2. *O pedido foi indeferido pela DRF de origem através do PARECER DRF/POA/SEORT Nº 989/2001, de fls.249 a 253, cuja ementa é a seguinte:*

“ COMPENSAÇÃO . FINSOCIAL COM COFINS. COISA JULGADA. A existência de decisão judicial por si só, não garante o deferimento do pedido administrativo, na forma como postulado. Há que se examinar os exatos termos expressos nos dispositivos dos atos decisórios. Na hipótese, o acórdão do TRF da 4ª Região reconheceu a existência da coisa julgada – direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente/ a maior a título de FINSOCIAL. Já o pedido administrativo (prejudicado, portanto) é de compensação destes créditos com débitos da COFINS. Tal pretensão, por esta via, além de restar prejudicada, investe contra o instituto da coisa julgada material.”

3. *Inconformado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.256 a 271. Nesta, começa fazendo um histórico do processo judicial que lhe concedeu o direito de restituição de FINSOCIAL, do indeferimento do pedido judicial de compensação através de ação judicial diferente da ação de repetição de indébito, bem como, após os fatos anteriores, do pedido de compensação na esfera administrativa.*

4. *Posteriormente, demonstra toda sua inconformidade contra a decisão da DRF de origem. Alega que esta decisão não contestou seu direito de restituição obtido no processo judicial e não apontou nenhum equívoco na elaboração do pedido fundamentado nas Instruções Normativas nºs 21/1997 e 73/1997.*

5. *Todavia, o indeferimento pelo pleito administrativo pelo fato de que a sentença judicial somente autorizou a restituição e não a compensação destes valores recolhidos a maior de FINSOCIAL não teria razão de ser. O contribuinte teria solicitado restituição administrativa com o concomitante pedido de compensação, o qual poderia ter sido realizado de ofício, nos termos do art.892, §1º do RIR/1999.*

6. *Ademais, o litigante afirma que teria a opção de solicitar a restituição de FINSOCIAL ou compensação deste com a COFINS, conforme doutrina e jurisprudência trazida aos autos, bem como poderia compensar fundamentado no art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e na IN 32, de 09/04/1997.*

7. *Acrescendo aos argumentos anteriores, o contribuinte diz que preenche os requisitos da IN 21/1997, com redação dada pela IN 73/1997, especialmente o art.13*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.003327/00-62
Recurso nº : 136.540
Acórdão nº : 204-02.170

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 05 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

e 17, que tratam da compensação fundamentada em título judicial, devendo ser deferido seu pleito em respeito ao princípio da legalidade.

O *decisum a quo* manteve o despacho denegatório do órgão local, ao fundamento, em suma, de que a peticionante não atendeu aos requisitos do artigo 17 da IN SRF 21/97. Não resignada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, no qual, em síntese, alega que não poderia renunciar a ação de execução, uma vez que “não existe processo de execução do título judicial”, pelo que não poderia instruir este processo com cópia daquele. Aduz, ainda, que o pedido de compensação seria dispensável. Refere-se, também, que os fundamentos da decisão recorrida foram distintos daquele que motivaram a denegação pelo órgão local.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.003327/00-62
Recurso nº : 136.540
Acórdão nº : 204-02.170

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11-1-05-107
Maria Luzima Novais Mat. Siape 1641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO CONSELHEIRO RELATOR
JORGE FREIRE

Entendo escoreita a r. decisão.

Em que pese o contribuinte ser detentor de ação judicial reconhecendo seu direito à repetição do Finsocial pago com alíquota maior que meio por cento, nos termos relatados, o fato é que ele executou o valor referente aos honorários advocatícios, desta forma indo de encontro à previsão normativa.

Sabido que a execução administrativa dos valores arrimados em título judicial é opção do contribuinte, uma vez que ele pode executá-lo naquela via. Contudo, como a administração tributária abriu a oportunidade de que ela fosse feita na via administrativa, legítimo que ela estabeleça os requisitos que entenda devido, uma vez que dessa forma o contribuinte não terá que se submeter ao pagamento por precatório. E foi o que a administração fez com a edição da IN SRF 21/97, cujo artigo 17, a seguir transcrito, balizou as condições para tanto.

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação".

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

Assim, basta que um item reste não atendido para que o pedido seja indeferido. E foi entendimento da r. decisão. Primeiro, mesmo que não haja processo de execução, do que não se tem prova nos autos, deveria o contribuinte expressamente renunciar a este direito, o que não fez. E, segundo, e isso é inconteste, não haveria como renunciar aos honorários advocatícios, uma vez que eles já foram, inclusive, executados.

Por fim, não há qualquer vício na r. decisão pelo fato de ter mantido o despacho denegatório por motivação díspar em relação a do órgão local. O que é submetido à DRJ é a insurgência contra a denegação, não ficando ela vinculada àquela motivação. Também não identifiquei acerca da questão que haja norma posterior mais benéfica, pois os termos do artigo 17, suso transcrito, se mantêm nas normas regulamentares mais recentes.

CONCLUSÃO



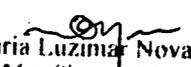
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF

Fl.

Brasília: 11/05/07

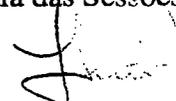

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 11641

Processo nº : 11080.003327/00-62
Recurso nº : 136.540
Acórdão nº : 204-02.170

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


JORGE FREIRE *11*